



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 112 /03

Sessão de 20/01/03

2ª Câmara

Proc.: 1/00282/01 Auto de Infração.: 1/200100087

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: NOVA COMERCIO DE CARNES LTDA

Relator: CONS.º FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA

**EMENTA:** ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada a decisão singular de parcial procedência da autuação. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao fato de o contribuinte ter emitido documento fiscal ( NFVC) para contribuinte não identificado. Base de cálculo: 79.007,09.

Dispositivo infringido: Art. 170, II, do Decreto 24.569/97.  
Penalidade: Art. 878, III, d, do referido decreto.

As informações complementares confirmam o lançamento inaugural.

Consta ainda nas informações complementares que ao contribuinte foram entregues os seguintes documentos: ordem de serviço; termos de início e de conclusão de fiscalização e auto de infração (fls. 04, 05, 06, dos autos).

O contribuinte apresentou fora do prazo legal suas razões de defesa, razão pela qual foi lavrado termo de revelia, que se encontra anexo às fls. 87.

Processo julgado parcialmente procedente em 1ª Instancia (fls. 126 a 129), em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para mero descumprimento de obrigação acessória, punível nos termos do artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97.

Por meio do Parecer de fls. 903, a Consultoria Tributária propõe a reforma da decisão singular com a finalidade de se declarar a improcedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer. (fls. 904).

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado.

Na verdade, a acusação narrada na exordial não prospera, porquanto, a legislação do ICMS, em seu artigo 178, dispõe o seguinte:

*Art. 178. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:*

*I - Omissis*

*...*

*IV - o nome, o endereço e os números de inscrição no CGF e CGC do estabelecimento emitente;*

*V - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;*

*VI - os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação.*

Percebe-se, pois, que não há na legislação de regência nenhuma norma determinando que a nota fiscal de venda a consumidor contenha o nome do adquirente das mercadorias.

Ademais, compulsando-se os autos dos processos verifica-se que os quantitativos de mercadorias vendidas são de pequena monta, não sendo correto concluir que as mercadorias discriminadas nos documentos fiscais se destinavam à comercialização.

Dessa forma, entendo que a infração noticiada na inicial não restou caracterizada, nem tampouco o descumprimento de obrigação acessória, porquanto não existia para o contribuinte a obrigatoriedade de identificar, na NFVC o adquirente das mercadorias.

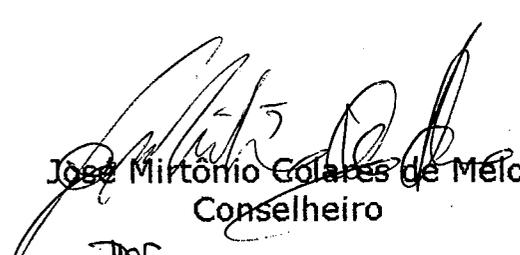
Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que o recurso oficial seja conhecido e provido no sentido de que a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância seja reformada e decidir pela improcedência da autuação.

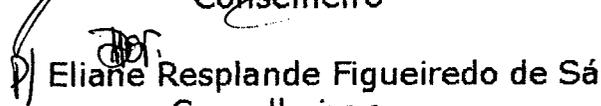
É o voto.

## DECISÃO

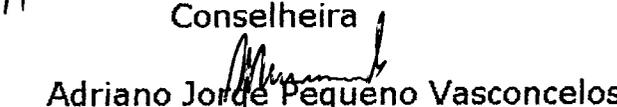
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, recorrido NOVA COMÉRCIO DE CARNES LTDA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão de parcial procedência da autuação e decidir pela sua improcedência, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de março de 2003.

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

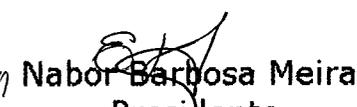
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheiro

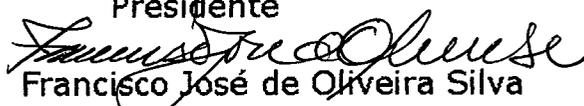
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

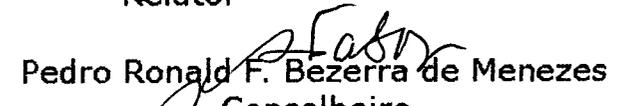
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

PRESENTES:

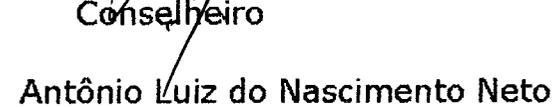
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Pedro Ronald F. Bezerra de Menezes  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Consultor Tributário